



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.448 - SC (2014/0310164-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MACROTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDER GONÇALVES E OUTRO(S)
JEFERSON BATSCHAUER
VÂNIA DUTRA ELIAS WERNER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
ADVOGADOS : MARCELI CRISTIA GAGIOLA
TIAGO AMORIM DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 80 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise de suposta ofensa aos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional envolve a apreciação da matéria relativa à atribuição da competência tributária, instituto inteiramente regulado pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de reprodução do art. 145 da Constituição Federal, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade, divisibilidade e base de cálculo.

2. Observa-se ainda que a controvérsia está amparada na interpretação da Lei Complementar Municipal 641/2001, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.448 - SC (2014/0310164-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MACROTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **EDER GONÇALVES E OUTRO(S)**
 JEFERSON BATSCHAUER
 VÂNIA DUTRA ELIAS WERNER
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BOMBINHAS**
ADVOGADOS : **MARCELI CRISTIA GAGIOLA**
 TIAGO AMORIM DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 284-286, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

(...) com o devido respeito, ousa a Agravante discordar dos fundamentos adotados pelo Eminentíssimo Ministro relator, uma vez que a matéria em discussão neste recurso especial, não diz respeito à ilegalidade da base de cálculo da taxa impugnada, mas da ilegalidade cometida pelo v. acórdão vergastado que, **MESMO RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA BASE IMPONÍVEL** definida pelo legislador, adaptou a decisão para possibilitar a incidência e cobrança do tributo, mesmo sem base de cálculo definida em lei, como manda o Código Tributário Nacional (**A LEI FOI EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO, PELA DECISÃO QUE JULGOU ILEGAL A BASE DE CÁLCULO ADOTADA – EXCLUSIVAMENTE SOB ESTE ASPECTO QUANTITATIVO**).

Reitera que o objeto do Recurso Especial interposto não é a ilegalidade da Taxa em si, mas tão somente a aplicação de base de cálculo inexistente ao caso concreto da Agravante, uma vez que a decisão judicial que expurgou a base de cálculo específico da Lei Municipal, transitou em julgado e não está sendo questionada no especial interposto (fl. 292, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.448 - SC (2014/0310164-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Quanto à suposta afronta aos arts. 77 e 80 do CTN, tem-se que essas normas constitucionais reproduzem o estipulado no art. 145 da Constituição Federal. Por conseguinte, reitero que o STJ firmou orientação de não analisar em Recurso Especial questão relativa à divisibilidade e à especificidade dos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de taxa, para não usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 77 E 79 DO CTN. NATUREZA CONSTITUCIONAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEIS ESTADUAIS N. 14.136/01 E N. 14.938/03). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. (...)

2. Ademais, os dispositivos legais tidos por violados (arts. 77 e 78 do CTN) reproduzem as disposições dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Por fim, impende assinalar, ainda, que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 14.136/01, n. 14.928/03), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 608.441/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2015).

Por outro lado, observa-se ainda que a controvérsia está amparada na interpretação da Lei Complementar Municipal 641/2001, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF ao presente caso.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. TAXAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. É inviável examinar, em recurso especial, controvérsia atinente à taxa de coleta de resíduos, visto que os arts. 77 e 79 do CTN, que cuidam dos requisitos da especificidade e da divisibilidade da exação em tela, reproduz o preceito inscrito no art. 145, § 2º, da CF.

2. *Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, arts. 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Municipal n. 16/98), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 553.159/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310164-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.448 / SC

Números Origem: 139110003060 20110798556 20110798556000100 20110798556000200
360335820148240000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACROTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDER GONÇALVES E OUTRO(S)
VÂNIA DUTRA ELIAS WERNER
JEFERSON BATSCHAUER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
ADVOGADOS : MARCELI CRISTIA GAGIOLA
TIAGO AMORIM DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACROTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDER GONÇALVES E OUTRO(S)
VÂNIA DUTRA ELIAS WERNER
JEFERSON BATSCHAUER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
ADVOGADOS : MARCELI CRISTIA GAGIOLA
TIAGO AMORIM DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.